



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000079/2008-29
Recurso nº
Resolução nº 2402.000.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de abril de 2013.
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência por reconhecimento de correlação entre os demais autos de infração lavrados pela fiscalização e a presente autuação.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de AI DEBCAD nº 37.127.116-9, referente a contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos) as quais o contribuinte fiscalizado está sujeito por lei. O período do débito é de 01/2004 a 12/2004, em que os valores devidos sequer foram informados em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 18/21, os documentos examinados para apuração dos fatos geradores e contribuições devidas foram folhas de pagamento dos salários mensais dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP.

Além do presente auto de infração, foram lavrados outros AI DEBCADs, quais sejam: nº 37.127.115-0 (contribuições descontadas dos segurados empregados e de contribuintes individuais e não repassadas), nº 37.127.117-7 (contribuições a cargo da empresa e SAT) e nº 37.127.118-5 (pela não entrega de GFIP).

Intimada da autuação, a Recorrente, às fls. 24/48, apresentou impugnação alegando, em síntese:

i) Ilegitimidade da exigência da contribuição social do salário educação, em razão da incompatibilidade do Decreto nº 1.422/75 com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que alterou o texto da Constituição de 1967;

ii) Na vigência daquele texto constitucional, o poder deferido ao Executivo limitava-se à modificação de alíquotas e bases de cálculo, nas condições e limites estabelecidos em lei, estando, portanto, desautorizada a delegação feita pelo Decreto-Lei nº 1.422/75 que não estabelecia quaisquer condições e limites para a variação;

iii) O art. 6º do DL 1.422/75 revogou a Lei nº 4.440/64, que fixava a alíquota da contribuição destinada ao Salário-Educação;

iv) Que o DL 1.422/75 não foi recepcionado pela CF/88 no período de outubro de 1988 a março de 1989, uma vez que com a sua promulgação as contribuições sociais passaram a ser tributos e, por esta razão, submetidas ao Princípio da Estrita Legalidade;

v) As disposições transitórias da CF/88 regularam a recepção das normas integrantes do antigo sistema tributário, no art. 34, § 5º, prevendo a revogação de tudo aquilo que não fosse compatível com o novo sistema tributário nacional;

vi) Que houve revogação do art. 1º, § 2º, do Decreto 1.422/75 pelo art. 25 da ADCT da CF/88, no período de abril de 1989 a dezembro de 1996 e, portanto, é inconstitucional a exigência da contribuição social atinente ao Salário-Educação;

vii) É inviável a cobrança das contribuições relacionadas ao SESI, SENAI e SENAC em razão da atividade preponderante da empresa não ser a industrialização de bens, mas sim de prestação de serviços;

viii) A empresa não pode ser cobrada por contribuição ao SEBRAE por não ser esta contribuinte das contribuições ao SENAI e SESI, uma vez que, nos termos da Lei nº

8.029/90 e DL nº 2.316/86, os únicos sujeitos passivos da contribuição para o SEBRAE são as empresas que contribuem para o SESI, SENAI, SENAC e SESC;

ix) A contribuição destinada ao INCRA foi extinta, nos termos da Lei nº 8.212/91, não podendo ser cobrada da Impugnante.

Ao final, requer o reconhecimento da inexistência do crédito apurado, desconstituindo o AI com base na fundamentação apresentada.

Apreciando a Impugnação, a DRJ/POA, às fls. 54/59, proferiu acórdão julgando procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

i) As alegações de que as normas legais que deram suporte ao lançamento de crédito previdenciário tenham, supostamente, ferido a Constituição, não podem ser objeto de apreciação por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do Poder Judiciário;

ii) A cobrança do salário-educação encontra-se legitimada junto ao STF, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 03/DF, bem como da Súmula nº 732 do STF;

iii) O contrato social da empresa prevê tanto o exercício da atividade industrial quanto a de prestação de serviços, não fazendo a Impugnante prova da preponderância da atividade de prestação de serviços;

iv) Como prova disso, foram verificadas as GFIP entregues pelo autuado relativas ao período de 01 a 12/2004, em que este informa no campo CNAE o código 2833000, que corresponde a atividade de fabricação de máquinas e equipamentos, portanto, devidas as contribuições ao SESI e SENAI e, por consequência, ao SEBRAE;

v) A contribuição destinada ao INCRA é devida por todas as empresas, seja de atividade rural ou urbana, pois não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, o que dispensa seja o contribuinte beneficiado.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 65/82) com os mesmos fundamentos utilizados em sede de impugnação, acrescentando, em síntese:

i) Que é dever dos órgãos administrativos a aplicação de ditames legais que efetivamente obedeçam a Constituição, pelo que, viabilizado o controle de constitucionalidade por tais órgãos, independente de não fazerem parte do poder judiciário;

ii) Sabe-se que não é dado aos órgãos administrativos realizar controle concentrado de constitucionalidade. Por outro lado, não é incompatível com o sistema de controle jurisdicional adotado que estes órgãos afirmem a constitucionalidade através do método difuso;

Ao final, requereu a total improcedência da decisão de primeira instância.

Os autos foram remetidos ao CARF para apreciação do Recurso Voluntário.

Processo nº 16641.000079/2008-29
Resolução n.º **2402.000.346**

S2-C4T2
Fl. 122

É o relatório.Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre irregularidades verificadas pela fiscalização quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (outras entidades e fundos) estando atrelada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas nos AI nº 37.127.115-0 (contribuições descontadas dos segurados empregados e de contribuintes individuais e não repassadas), nº 37.127.117-7 (contribuições a cargo da empresa e SAT) e nº 37.127.118-5 (pela não entrega de GFIP).

Desta forma, considerando a relação direta entre os autos de infração acima mencionados, para que se evite o risco de conclusões divergentes em face da mesma fiscalização, é necessário que sejam realizadas as seguintes diligências:

- i) Em relação aos autos de infração nº 37.127.115-0 e 37.127.118-5, cujos PAFs se encontram no arquivo, sejam prestadas informações quanto a decisões já proferidas e, ainda, se os respectivos PAFs já foram finalizados;
- ii) Em relação ao auto de infração nº 37.127.117-7, cujo PAF se encontra ainda em primeira instância, que o resultado de julgamento junto à DRJ seja informado nos presentes autos tão logo este ocorra.

Ante o número de AI DEBCADs lavrados em uma mesma ação fiscalizatória, mister que os presentes autos aguardem decisão a ser proferida no PAF nº 16641.000078/2008-84 (AI nº 37.127.117-7), bem como as informações referentes aos processos já arquivados, a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes em relação a matérias que estão intrinsecamente relacionadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para o esclarecimento das questões propostas.

É o voto.

Thiago Taborda Simões